**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2285-84.2014.6.21.0000**
**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
**Interessado:** ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 31013
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

# PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 14-15), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 20), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, indicando as seguintes irregularidades (fl. 21):

> 1. Os extratos bancários da conta 377961, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.
>
> 2. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação[1], os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014)

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades indicadas no parecer conclusivo (fls. 24-25), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 26).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 21), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 14-15) permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

A respeito das irregularidades identificadas, tem-se que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários do período integral de campanha em sua forma definitiva. Os extratos constituem meio para aferição da regularidade da movimentação financeira dos recursos de campanha, sendo que a ausência dessa documentação contraria a exigência estabelecida no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim prevê:

> Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
>
> II – e pelos seguintes documentos:
>
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Conforme o parecer conclusivo, o candidato ainda deixou de prestar esclarecimentos a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, solicitado com base no art. 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como deixou de apresentar o respectivo recibo eleitoral, comprovando se tratar de doação estimável em dinheiro decorrente do próprio serviço ou atividade econômica do doador, em desacordo aos arts. 23, *caput*, e 45, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim dispõem:

> Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
>
> Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:
>
> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
>
> II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
>
> III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**
> No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 9 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\kjv655l5mcks6ke52fd2_1387_64086848_150410230040.odt